CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A SEMANA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal da Fribromialgia", que será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, com objetivo de conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 2º - A "Semana Municipal da Fibromialgia" passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os objetivos da "Semana Municipal da Fibromialgia" são:

I - contribuir para o enriquecimento do conhecimento científico referentes à Fibromialgia;

II - divulgar as atividades da área;

III - discutir problemas de cuja solução possa resultar melhorias na prestação dos serviços;

IV- a programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais, bem como à população no intuito de orientar e divulgar informações acerca da doença.

Art. 4º - Promover o apoio Matricial, também chamado de matriciamento junto a atenção básica, de modo de realizar a atenção em saúde de forma compartilhada com vistas à integralidade e à resolubilidade da atenção, por meio do trabalho interdisciplinar. Na Atenção Básica em Saúde (ABS)/ Atenção Primária em Saúde (APS), ele pode se conformar através da relação entre equipes de Saúde da Família (equipes de SF) e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), configurando-se de diferentes formas através de suas duas dimensões: técnico-pedagógica e assistencial.

Art. 5º – Priorizar o fluxo para atendimento reumatologico, psicológico, psiquiátrico, fisioterapeutico e demais tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS.

Art. 6º - Para a realização da "Semana Municipal da Fibromialgia", a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas interessadas e órgãos representativos e associações ligadas ao Município para promover as atividades acima citadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
29/10/19
Tavares

À Comissão de Legislação, Just. e Redação para Parecer.
12/11/19
Tavares

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
26/11/19

À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para Parecer
05/12/19.
Tavares

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
12/12/19
Tavares

Aprovado em 2ª Discussão e Votação com 12 votos a favor, - contra e - abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 06 de fevereiro de 2020

Presidente Secretário

Aprovado em 1ª Discussão e Votação com 12 votos a favor, - contra e - abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 04 de fevereiro de 2020.

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de

tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina LinTchieYeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispensa gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. "Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão."

Dessa forma se faz necessária a criação do Dia da Fibromialgia no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos bem com dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

Projeto sugerido pela associação Nacional de Fibromiálgicos e doenças correlacionadas – ANFIBRO.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Out-2019-16:11-0301389-2

PROJETO DE LEI Nº 45 /2019

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A SEMANA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal da Fribromialgia", que será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, com objetivo de conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 2º - A "Semana Municipal da fibromialgia" passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os objetivos da "Semana Municipal da Fibromialgia" são:

I - contribuir para o enriquecimento do conhecimento científico referentes à Fibromialgia;
II - divulgar as atividades da área;
III - discutir problemas de cuja solução possa resultar melhorias na prestação dos serviços;
IV- a programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais, bem como à população no intuito de orientar e divulgar informações acerca da doença.

Art. 4º - Promover o apoio Matricial, também chamado de matriciamento junto a atenção básica, de modo de realizar a atenção em saúde de forma compartilhada com vistas à integralidade e à resolubilidade da atenção, por meio do trabalho interdisciplinar. Na Atenção Básica em Saúde (ABS)/ Atenção Primária em Saúde (APS), ele pode se conformar através da relação entre equipes de Saúde da Família (equipes de SF) e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), configurando-se de diferentes formas através de suas duas dimensões: técnico-pedagógica e assistencial.

Art. 5º – Priorizar o fluxo para atendimento reumatologico, psicológico, psiquiátrico, fisioterapeutico e demais tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 07

Art. 6º - Para a realização da "Semana Municipal da Fibromialgia", a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas interessadas e órgãos representativos e associações ligadas ao Município para promover as atividades acima citadas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADORA CARLA SASSI DE MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 08

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina LinTchieYeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispensa gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. "Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão."

Dessa forma se faz necessária a criação do Dia da Fibromialgia no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos bem com dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

Projeto sugerido pela associação Nacional de Fibromiálgicos e doenças correlacionadas – ANFIBRO.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADORA CARLA SASSI DE MIRANDA

Fls. 10

PARECER Nº 090/2019

Projeto de Lei nº 045/2019

De autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, o anexo Projeto de Lei ***Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente, consoante dispõe o art. 58 da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se criar uma semana dedicada à fibromialgia, objetivando a conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

A instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data em calendário oficial de eventos da cidade, mediante

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

designação do dia ou semana via projeto de lei, conforme se vê da matéria que ora se analisa.

O Projeto de Lei apresentado, em princípio, não possui vícios que impeçam sua tramitação regimental, todavia, em seu art. 5º, ao estabelecer diretrizes de priorização do fluxo para o atendimento reumatológico, psicológico, psiquiátrico, fisioterapêutico e demais tratamentos promovidos pelo SUS, acaba imiscuindo em Programa de Governo, cuja gestão compete exclusivamente ao Poder Executivo.

A ilegalidade apontada decorre da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual – art. 6º – e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo, a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, modificando programa de governo e, assim, violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

À vista disso, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e os seus destinatários.

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."* (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Outrossim, a imposição de encargos a órgãos do Poder Executivo, conforme se pretende por meio do art. 6º do Projeto de Lei analisado, é vedada pelo art. 63, I da Constituição da República e invade a competência privativa do Prefeito, a quem cabe, exclusivamente, realizar escolhas para a melhor promoção do direito social à saúde (art. 196, CRFB), de acordo com as possibilidades orçamentárias e de sua política de governo.

Ademais, o artigo 6º mostra-se inócuo ao autorizar o Poder Executivo a celebrar parcerias e convênios, visto que há muito se sabe que o Poder Executivo não precisa de autorização do Poder Legislativo para firmar parcerias e convênios.

Lado outro, temos que a imposição de prazo para a regulamentação da Lei pelo Executivo, nos termos do art. 7º deste Projeto de Lei, é inadequada, pois fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Cumpre esclarecer que inexiste óbice para a mera inclusão da data no calendário oficial por iniciativa legislativa parlamentar, frisando-se, no entanto, sobre a impossibilidade de criação de Programa de Governo, deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura parcialmente revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas supressivas para sua adequação ao ordenamento jurídico.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE — FLS. 5

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 045/2019

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 045/2019, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 045/2019

Suprima-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 045/2019, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 045/2019

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 045/2019, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 045/2019

5

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 045/2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE — Fls 15 — 12 NOV 2019

Comunicado nº 103/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 004-E-2019	Autoriza o Executivo a permutar parte do imóvel de sua propriedade no Bairro Bela Vista com parte de imóvel em área de propriedade da Associação Os Padres do Trabalho no Bairro Lima Dias, regulariza parcelamento do solo de áreas permutadas, altera o art. 1º da Lei Municipal Nº 5.931, de 08 de novembro de 2018, concede e amplia área destinada a construção de escola profissionalizante no Bairro São Benedito mediante direito real de uso, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 018-E-2019	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel de sua propriedade que específica com Aloísio Gonçalves Campos e Outros, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 019-E-2019	Altera a Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da educação pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar número de vagas e de carga horária e alteração de atribuições e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 044/2019	Altera o inciso IV, do §12; o inciso III, DO §31; o inciso IV, do §39 os incisos XIV e L,	Vereador Washington

Gilcinéa de Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	do §40; o inciso I, do §51; o inciso I, do §58; o inciso VII, do §61; o inciso VI, do §69; o inciso XIX, do §74; o inciso VIII, do §81; o inciso X, do §83; o inciso III, do §93, todos do Art. 4º; acrescenta o inciso XXIV ao §23; os incisos XXIX e XXX ao §46; o inciso III ao §58; o inciso XLVI ao §78; o inciso XVI ao §92, todos do Art. 4º, bem como acrescenta o §14 ao Art. 5º, e altera o Art. 11, dispositivos estes pertencentes à Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Fernando Bandeira
Projeto de Lei 045/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
Projeto de Lei 046/2019	Inclui no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia do Jovem Cristão" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 045/2019

EXPEDIENTE
26 NOV. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 045/2019 de autoria da Vereadora Carla Maria Sassi de Miranda **que "Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a semana municipal da fibromialgia e dá outras providências"**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.10/13, sugerindo emendas à fl.14 que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade criar uma semana dedicada à fibromialgia, objetivando a conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei à questão relativa à competência (art.12 da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.49, inciso I da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

Na Constituição Federal está descrito que cada Poder desempenhará a sua função sem interferir no outro, sempre em harmonia, esse Poder constituído perde o sentido quando ocorre a quebra desta norma que tem o objetivo para que o Estado se desenvolva. Cada Poder deve exercer a sua função conforme lhe atribuída, a violação destas, ocasiona a falsa independência dos Poderes contida na Lei Maior. Cada um deve zelar pela competência que lhe são dadas, desempenhando juntamente com os princípios da Administração Pública como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme exposto no parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 10/13 cabe ao Chefe do Executivo o desenvolvimento de seu programa de governo, o que seria uma ingerência o legislativo criar leis em que adentre na estrutura organizacional do Executivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Nov-2019-12:13-030689-1/2

FL. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 045/2019

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, mas com algumas emendas, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, entretanto com algumas emendas.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 045/2019

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 045-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 045/2019

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 045/2019, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 045/2019

Suprima-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 045/2019, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 045/2019

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 045/2019, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 045/2019

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 045/2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EXPEDIENTE
15 NOV 2019

Comunicado nº 115/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 015-E-2019	Altera a redação da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", suas alterações e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 018-E-2019	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel de sua propriedade que específica com Aloísio Gonçalves Campos e Outros, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 045/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Fls 21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 045/2019

EXPEDIENTE

05 DEZ. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2019, que "*Institui no município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências*", de autoria da Vereadora Carla Maria Sassi de Miranda, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir no município a Semana Municipal da Fibromialgia, de modo a atender a população acometida pela referida doença.

A Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono.

Conforme consta nos incisos I ao IV do art. 3º, os objetivos do presente Projeto de Lei são:

> *I – contribuir para o enriquecimento do conhecimento científico referentes à fibromialgia;*
> *II- divulgar atividades da área;*
> *III- discutir problemas de cuja solução possa resultar melhorias na prestação dos serviços;*
> *IV – a programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais, bem como à população no intuito de orientar e divulgar informações acerca da doença.*

Presente, portanto, o interesse público.

Considerando que a proposta Legislativa já passou pela admissibilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que em parecer de fls. 10 concluiu pela constitucionalidade e legalidade do mesmo e levando-se em conta estar presente o interesse público, o Projeto de Lei em análise deverá ser discutido e votado em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -04-Dez-2019-12:00-030705-1/2

Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 045/2019

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do Projeto de Lei em análise, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREDOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

EXPEDIDO
05/12/2019
Fls 23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Comunicado nº 123/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, André Luís de Menezes e Carla Maria Sássi de Miranda, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 045/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019.

EXPEDIENTE
12 DEZ. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria da Vereadora Carla Maria Sassi de Miranda que "**Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a semana municipal da fibromialgia e da outras providências**", vem a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no inciso V do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir no Município de Conselheiro Lafaiete, a Semana Municipal da Fibromialgia, de modo a atender a população acometida pela referida doença, seus sinais, sintomas, tratamentos, bem como forma de melhorar a qualidade de vida com uma melhora da prestação de serviços e esclarecimentos aos doentes

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto vem a essa comissão para emissão de parecer sobre a viabilidade e conveniência.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa às fls. 04, parecer e ressalvas da Procuradoria do Legislativo e parecer da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Politica Urbana e Rural.

Assim, o projeto em análise se mostra viável e conveniente, inclusive quanto a emenda do Projeto apresentada a fls. 14 e 19.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, nos termos desse parecer, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
12-Dez-2019-16:49-030773-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 25

12 DEZ. 2019

Comunicado nº 126/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 045/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-81
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 045-2019.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045-2019, que ***" Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências,*** de autoria da Vereadora Carla Maria Sassi de Miranda, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE
19 DEZ. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 04/05.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, Comissão de Serviços Públicos, Comissão de Saúde, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

O presente Projeto de Lei em análise, assim como as emendas que foram apresentadas, obedecem aos ditames legais não possuindo vícios que maculem sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário, assim como as Emendas que o acompanham.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Dez-2019-16:39-030814-1/2

Fls. 07

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 045/2019, de autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, que "***Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana Municipal da Fibromialgia e dá outras providências***", deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A SEMANA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal da Fribromialgia", que será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, com objetivo de conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 2º - A "Semana Municipal da Fibromialgia" passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os objetivos da "Semana Municipal da Fibromialgia" são:

I - contribuir para o enriquecimento do conhecimento científico referentes à Fibromialgia;

II - divulgar as atividades da área;

III - discutir problemas de cuja solução possa resultar melhorias na prestação dos serviços;

IV- a programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais, bem como à população no intuito de orientar e divulgar informações acerca da doença.

Art. 4º - Promover o apoio Matricial, também chamado de matriciamento junto a atenção básica, de modo de realizar a atenção em saúde de forma compartilhada com vistas à integralidade e à resolubilidade da atenção, por meio do trabalho interdisciplinar; na Atenção Básica em Saúde (ABS)/ Atenção Primária em Saúde (APS), ele pode se conformar através da relação entre equipes de Saúde da Família (equipes de SF) e Núcleos de Apoio à

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Saúde da Família (NASF), configurando-se de diferentes formas através de suas duas dimensões: técnico-pedagógica e assistencial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A SEMANA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal da Fibromialgia", que será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, com objetivo de conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 2º - A "Semana Municipal da Fibromialgia" passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os objetivos da "Semana Municipal da Fibromialgia" são:

I - contribuir para o enriquecimento do conhecimento científico referentes à Fibromialgia;

II - divulgar as atividades da área;

III - discutir problemas de cuja solução possa resultar melhorias na prestação dos serviços;

IV- a programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais, bem como à população no intuito de orientar e divulgar informações acerca da doença.

Art. 4º - Promover o apoio Matricial, também chamado de matriciamento, junto à atenção básica, de modo a realizar a atenção em saúde de forma compartilhada com vistas à integralidade e à resolubilidade da atenção, por meio do trabalho interdisciplinar; na Atenção Básica em Saúde (ABS)/ Atenção Primária em Saúde (APS), ele pode se conformar através da relação entre equipes de Saúde da Família (equipes de SF) e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), configurando-se de diferentes formas através de suas duas dimensões: técnico-pedagógica e assistencial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

/dka/

Impresso por VALERIACRISTINA 12/02/2020

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 1914 /2020 vol.0

Data de Abertura : 12/02/2020 Hora de Abertura : 17:26

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 034/2020 REF PROJETO DE LEI N/ 045/2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 6.007, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A SEMANA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal da Fibromialgia", que será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de maio, com objetivo de conscientização da população sobre a doença, seus sinais, sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 2º - A "Semana Municipal da Fibromialgia" passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Os objetivos da "Semana Municipal da Fibromialgia" são:

I - contribuir para o enriquecimento do conhecimento científico referentes à Fibromialgia;

II - divulgar as atividades da área;

III - discutir problemas de cuja solução possa resultar melhorias na prestação dos serviços;

IV - a programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais, bem como à população no intuito de orientar e divulgar informações acerca da doença.

Art. 4º - Promover o apoio Matricial, também chamado de matriciamento, junto à atenção básica, de modo a realizar a atenção em saúde de forma compartilhada com vistas à integralidade e à resolubilidade da atenção, por meio do trabalho interdisciplinar; na Atenção Básica em Saúde (ABS)/ Atenção Primária em Saúde (APS), ele pode se conformar através da relação entre equipes de Saúde da Família (equipes de SF) e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), configurando-se de diferentes formas através de suas duas dimensões: técnico-pedagógica e assistencial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal